PROTOCOLO Nº 757/14

DE 24 de Novembro de 2014

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.106

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO RELATIVO AO REGIME ESPECIAL PARA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 02 de Dezembro de 2014

1ª Discussão em 02 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 09 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 10 de Dezembro de 2014 — **Com Ofício nº** 238/14

Este Processo Contém **10** Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ___/___/_____

LEI Nº 3821

De 18/12/2014

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.106

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio relativo ao regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, com Municípios interessados, relativo ao regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para definição de critérios, apuração e repartição do referido imposto incidente sobre as receitas oriundas dos serviços relativos aos itens 7.02, 7.05 e 22.01 da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 e previstos na Lei Municipal nº 2223 de 26 de novembro de 2002, alterada pela Lei nº 2437 de 26 de dezembro de 2005, vinculados ao Programa de Concessão de exploração das Rodovias do Estado do Paraná.

§ 1º O Convênio de que trata o *caput* deste artigo deverá instituir regime especial de tributação para:

I - estipular a cobrança do ISSQN relativo às receitas de pedágio auferidas pelo Concessionário com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos serviços, conforme Lei Municipal, bem como estipular os critérios de rateio proporcional mensal entre os convenentes;

II – prever atribuição integral da responsabilidade tributária ao respectivo Concessionário sobre os serviços que executar e/ou contratar, que estejam enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal nº 2223, de 26 de novembro de 2002, alterada pela Lei nº 2437, de 26 de dezembro de 2005, com base na alíquota prevista em Lei Municipal, estipular os critérios de rateio proporcional mensal pertinente entre os convenentes, bem como estipular percentual de dedução fixa a título de materiais aplicados.

III – disciplinar a simplificação das obrigações acessórias pertinentes.

§ 2º O regime especial estará condicionado à manutenção do Concessionário como anuente ao Convênio e prevalecerá sobre quaisquer outras normas tributárias municipais.

CÂMARA Palmeira 09

Art. 2º Poderão ser signatários de convênio, autorizado por esta Lei, qualquer dos Municípios por onde transpassam as malhas rodoviárias exploradas por meio de concessão.

Art. 3º O convênio relativo ao regime especial de recolhimento do ISSQN, de que trata o artigo 1º, desta Lei, incide sobre as obras, serviços e exploração total da malha rodoviária localizada no território de cada Município signatário do Convênio, sendo considerado como um único território fiscal, independente do local em que tenha sido executada a obra ou serviço.

Parágrafo único. Do valor total apurado devido pelo Concessionário respectivo deverá ser realizado o rateio entre os Municípios signatários, utilizando-se como critério para apuração do valor devido a cada Município a extensão da malha rodoviária pertencente ao seu território.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, os casos não dispostos por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1932, de 04 de junho de 1998, Lei nº 2027, de 31 de dezembro de 1999, Lei nº 2028, de 31 de dezembro de 1999, Lei nº 2680, de 29 de fevereiro de 2008 e Decretos regulamentares.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2014.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

000000
CÂMARA MUN
Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação dessa egrégia casa legislativa Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio relativo ao regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Inicialmente cabe ressaltar que o regime especial para tributação do ISSQN no Município, atualmente, é regrado pela Lei 2680/08 e Decretos regulamentares, contudo, tal prática teve início no ano de 1998, quando da entrada em vigência do Plano de Concessão de Exploração das Rodovias do Estado do Paraná. Desde então os Municípios por onde transpassam as malhas rodoviárias sob administração e exploração de Concessionários, inclusive Palmeira, mantém convênios, nos quais estabelecem as regras para tributação e repartição da respectiva receita tributária, referente às obras e serviços realizados nas rodovias, inclusive cobrança de pedágios, logo a iniciativa não visa criar nova situação e sim adaptar a já existente.

Neste viés, considerando o interesse dos municípios convenentes em manter o aludido convênio para o rateio do ISSQN, a presente medida se faz necessária, tendo em vista que a legislação vigente não satisfaz os anseios contemporâneos desta municipalidade, nem ao menos aos ditames legais aplicados, em vigência.

Por oportuno, frisa-se, outra vez, que a presente propositura não trata de uma nova sistemática na tributação do referido imposto e sim, apenas, visa ajustar a legislação vigente para os novos reajustes e alterações propostos, de comum acordo, pelos municípios envolvidos.

A fim de justificar com maior clareza aquilo que se pretende, listamos as duas rodovias federais que transpassam o território do município de Palmeira e que são exploradas por concessionários, a saber: BR-277 e BR 376. Desta forma o convênio proposto deverá estabelecer um único território fiscal, contabilizando o montante total arrecadado em toda malha explorada, independente do local em que tenha sido executada a obra ou serviço, ainda, estabelecerá o critério de rateio da receita, levando em consideração a extensão da malha rodoviária pertencente a cada município.

Por fim cabe esclarecer que, uma vez autorizada a mantença do convênio, o ISSQN será calculado sobre a alíquota municipal ora em vigor, sendo computados percentuais fixos de deduções a títulos valores de materiais aplicados, com base no

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

rateio que vem sendo adotado, sem que isso importe em renúncia de receita ou qualquer tipo de prejuízo ao Município.

Posto isso, diante da relevância da presente iniciativa, a fim de propiciar um melhoramento na receita tributária do Município, referente ao ISSQN, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 18 de novembro de 2014.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Jurídica nº 106/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.106 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, pretende conceder autorizar o poder executivo a celebrar convênio relativo ao regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos I e II do art.6º, art. 55, inciso I do art. 56 e art. 119 e seguintes da Lei Orgânica do Município, amparado pela Lei Complementar nº 116/2003 – que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos Municípios, Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e pelas Constituições Estadual e Federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Em princípio, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na pretensão do presente projeto de lei, visto que se trata de medida "autorizativa". Quanto à efetiva execução da matéria, deverá o Poder executivo obedecer às normas pertinentes.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina Amorim da
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Mu
Palmeira/PR

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 27 de novembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Contábil nº 083/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.106 de 2014**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre autorização para celebrar convênio, com Municípios interessados, relativo ao regime especial para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil, desta Casa de Leis.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 01 de dezembro de 2014.

Roseli Madalena Fernandes
Diretora Financeira

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 778/14
DE 28 / 11 / 2.014
Secretário

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.106

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio relativo ao regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qual Natureza – ISSQN e dá outras providências.
Iniciativa: Vereador Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.106** que Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio relativo ao regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qual Natureza – ISSQN e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando o interesse dos municípios convenentes em manter e atualizar o aludido convênio para o rateio do ISSQN, e também tendo em vista que a legislação vigente não satisfaz os anseios do atual momento da municipalidade. Vale ressaltar que a presente iniciativa irá propiciar um melhoramento na receita tributária do Município.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.106**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

JOSÉ AILTON VASCO
Membro

000006
PROTOCOLO Nº 782/14
DE 28 / 11 / 2014
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.106

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio relativo ao regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qual Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Iniciativa: Do Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.106** que Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio relativo ao regime especial para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qual Natureza – ISSQN e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.106**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.106 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.106

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.106

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3621
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 18/12/2014
Gabinete do Prefeito

Prefeito